

Notas sobre o *habeas corpus* coletivo: uma análise a partir do HC 143641/SP e do microssistema do Processo Coletivo

Francisco Vieira Lima Neto¹

Thaís Milani Del Pupo²

Resumo: O presente estudo é uma proposta de análise, a partir da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, das principais conformações da tutela penal coletiva realizada por meio *Habeas Corpus Coletivo*, traçando um paralelo com o Processo Civil Coletivo, tendo sido este o pioneiro na tutela de direitos transindividuais. Alerta-se, desde já, que o objetivo do presente não é um tratamento aprofundado do *habeas corpus coletivo*, mas sim dar as primeiras notas acerca de sua conformação e talvez, até mesmo, lançar mais provocações do que certezas.

Palavras-chave: Processo Civil. Processo Coletivo. Processo Penal. *Habeas corpus* coletivo. Microssistema da Tutela Coletiva.

Introdução

As técnicas processuais para defesa de direitos transindividuais não são objeto de estudo recente no meio jurídico, a mudança de postura decorrente de uma sociedade de massa pôde ser observada, inicialmente, com o surgimento de leis esparsas, criadas, mormente, para suprir a carência de um de Código de Processo Civil eminentemente individualista.

Na medida em que as leis foram de multiplicando e avançando para searas do preservacionismo ambiental e demais direitos difusos, da proteção dos consumidores e no surgimento das demandas coletivas que visam à proteção de direitos metaindividuais, teve origem, no ordenamento jurídico brasileiro, o denominado Microssistema de Processo Coletivo.

A evolução do Processo Civil Coletivo nos últimos 45 anos culminou em um novo diploma processual completamente aberto ao diálogo de fontes, bem como de uma nova espécie de ação coletiva, o incidente de resolução de demandas repetitivas. Ocorre que tais

¹ Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo. Professor Associado do Departamento de Direito da Universidade Federal do Espírito Santo – UFES. Professor permanente do Mestrado em Direito Processual da Universidade Federal do Espírito Santo – UFES. Professor pesquisador do Grupo de Pesquisa Desafios do Processo Civil. Procurador-Geral da Universidade Federal do Espírito Santo – UFES. Vitória/ES, Brasil. E-mail: limaneto@terra.com.br.

² Mestranda em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo. Pesquisadora e Secretária Executiva do Grupo de Pesquisa Desafios do Processo Civil. Assessora de Promotor de Justiça no Ministério Público do Espírito Santo. Vitória/ES, Brasil. E-mail: thais.milani.delpupo@gmail.com.

mudanças, deram-se apartadamente da esfera penal, podendo-se até mesmo dizer que esta se manteve, senão resistente às evoluções e empreendimentos da tutela coletiva, assimilando-os em ritmo lento.

O julgamento do *Habeas Corpus Coletivo 143641/SP* pelo STF em fevereiro do corrente ano, em que pese não tenha sido a única decisão neste sentido, tendo em vista que outras a precederam nos tribunais estaduais (HC 1080118354-9/RS; HC 207.720/SP; 142.513/ES) e no Superior Tribunal de Justiça (HC 207.720/SP; HC 303.061/RS; HC 360.69/RJ; HC 359.374/SP), foi indubitavelmente imprescindível para a conformação da tutela coletiva no âmbito penal.

O presente estudo é uma proposta de análise, a partir da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, das principais conformações da tutela penal coletiva realizada por meio *Habeas Corpus Coletivo*, traçando um paralelo com o Processo Civil Coletivo, tendo sido este o pioneiro na tutela de direitos transindividuais.

Importante alertar, desde já, que o objetivo do presente não é um tratamento aprofundado do *habeas corpus coletivo*, mas sim dar as primeiras notas acerca de sua conformação e talvez, até mesmo, lançar mais provocações do que certezas.

A tutela coletiva e o microsistema de Processo Coletivo no Brasil

Os direitos coletivos *latu sensu* durante muito tempo representaram um zona cinzenta do direito processual, pouco se estudava e menos ainda se escrevia. A dificuldade em traçar parâmetros claros de identificação ou de agrupá-los acentuava o processo de ineficiência jurídica em sua garantia. Tratava-se de uma estagnação do direito numa curva específica: a tutela individual.

Essa estagnação era um movimento contrário às modificações sociais, pois no momento pós-industrial uma "sociedade de massas" começou a formar-se e tomar corpo. Ocorre que o direito muitas vezes não é capaz de assimilar tais modificações com tanta eficiência, mesmo porque muitas vezes encontra-se impregnado de ideologia³. Assim, em que pese urgisse uma demanda por direitos compartilhados de massa o Estado Liberal estava muito focado em proteger interesses individuais, alijando-os e aumentando uma crise que, posteriormente, levou a derrocada e ascensão do Estado Social⁴, no pós-Guerra, quando, enfim, foram

³ Ideologia no âmbito deste estudo é apenas a concepção de que as proporções políticas de um Estado refletem não apenas no Poder Judiciário, mas também no direito produzido em sua égide, o direito legislado e também a doutrina, não é que não possa emancipar-se, mas não devemos ignorar que os reflexos estão presentes. Adotamos, portanto, a concepção fraca de ideologia, conforme distingue Mario Stoppino: "No significado fraco, Ideologia é um conceito neutro, que prescinde do caráter eventual e mistificante das crenças políticas. No significado forte, Ideologia é um conceito negativo que denota precisamente o caráter mistificante de falsa consciência de uma crença política.

⁴ Estado Social ficou caracterizado como aquele em que há preocupação não apenas com a segurança jurídica, mas também com ideais de justiça e igualdade, com fulcro na garantia e efetivação de direitos sociais, econômicos e culturais. Ocorre que o Estado de Providência, como também era conhecido, tomado pela inflação do Estado sucumbiu, dando origem ao Estado Democrático de Direito, que é a adição do elemento democracia, nos termos do que ensina Tércio Sampaio Ferraz Júnior "Esse reconhecimento da

legitimados direitos coletivos *latu sensu* em três espécies: direitos coletivos, direitos difusos e o direitos individuais homogêneos.

Neste contexto, na década de 70, impulsionado pelas *class actions* norte-americanas o processo coletivo passou a receber maior atenção com a segunda *onda renovatória do direito processual*, articulada por Capelleti e Bryant Garth em *O acesso à Justiça*. Passou-se a perceber que as codificações processuais tradicionais, esculpidas na égide de um Estado liberal e, portanto, eminentemente individualistas, não promoviam eficazmente a tutela de direitos transindividuais (CAPELETTI, 1977, p. 131)⁵.

No Brasil o alijamento destes interesses é perceptível no fato de que apesar de já existirem normas infraconstitucionais os disciplinando apenas em 1988 passaram a ser constitucionalmente reconhecidos, como bem aponta Hermes Zanetti Jr. (p. 63, *no prelo*) “até a Emenda Constitucional n.º. 1/69, a garantia da *ubiqüidade* da justiça vinha sempre referida aos direitos individuais”.

Importante ressaltar que o não reconhecimento pela Constituição não implica em dizer que inexistiam direitos de índole coletiva ou até mesmo normas constitucionais tratando de tais direitos, o que ocorria é que a percepção encontrava-se deturpada, isto é, os direitos coletivos *lato sensu* eram equiparados ao patrimônio público e recebiam a proteção por esta ótica⁶. Uma “miopia” jurídica que foi corrigida especialmente com a Lei da Ação Civil Pública e com o Código do Consumidor, mas também pela Constituição Federal.

A constatação de Mauro Capelleti acerca da inaplicabilidade dos diplomas processuais liberais aos direitos transindividuais tomou forma, também, no sistema jurídico brasileiro. Com um Código de Processo Civil que já nasceu velho, pois com bem afirma Carlos Augusto Silva (2004, p. 38) “o Código *Buzaid* absorveu as conquistas do desenvolvimento da ciência processual, mostrando-se de grande valor técnico-teórico. Contudo não incorporou as novas tendências do processo civil”⁷, dentre as quais, destaca-se o processo coletivo.

necessidade de democratização da própria sociedade, vista como um ente distinto do próprio Estado, mas ao mesmo tempo integrado no Estado, aponta para uma complicada síntese entre o Estado de direito e o Estado Social ou *Welfare State*”.

⁵ Nas palavras de Mauro Capelleti: “As atividades e relações se referem sempre mais frequentemente à categorias de indivíduos, e não a qualquer indivíduo, sobretudo. Os direitos e os deveres não se apresentam mais, como nos Códigos tradicionais, de inspiração individualística-liberal, como direitos e deveres essencialmente individuais, mas metaindividuais e coletivos”.

⁶ Ensina Edilson Vittoresi que “Não é que, antes da Constituição de 1988, não existisse tutela do meio ambiente, por exemplo. A Constituição de 1934 já estabelecia a competência da União para legislar sobre florestas e a Constituição de 1946, mais específica, afirmava ficarem “sob proteção do Poder Público” as “obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza”. É certo, portanto, que esses chamados “novos direitos” não são assim tão novos. A inovação é que, até pelo menos a década de 1970, sua proteção se dava na condição de patrimônio público, pertencente ao Estado, e não a uma “sociedade” ou “grupo” distinto da pessoa jurídica de direito público política. Ainda em 1981, é possível encontrar no STF, tratando do “interesse comum” da União e dos estados-membros na preservação de florestas, denotando que a preocupação com direitos difusos estava amalgamada ao interesse estatal”.

⁷ Rodrigo Reis Mazzei em texto analítico sobre a história do Processo Civil no Brasil afirma: “De fato, o Código de Processo Civil de 1973 – notadamente na sua redação original – está arraigado dos princípios d o liberalismo, preso a uma concepção pouco social. Observe-se, por exemplo, que o Código de 1973 não

Diante disso, os conflitos que se desprendiam do âmbito meramente individual para atingir interesses de amplas parcelas da sociedade, quer fossem direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, instauraram uma nova realidade, que não pôde ser abarcada pelas normas processuais tradicionais, reguladoras de um sistema processual em defesa de interesses individuais, que se mostravam inadequadas para solucionar a problemática de massas (MAIOLINO, 2005, p. 60).

Para suprir a ausência de regulação pelo diploma processual e retirar os direitos transindividuais do “limbo” tanto legislativo quanto doutrinário em que se encontravam, bem como visando dar-lhes maior efetividade, passaram a ter o regime processual ditado a partir de leis especiais, a primeira delas foi a Lei de Ação Popular datada de 1965, (Lei nº. 4.717/65), seguida da Lei de Ação Civil Pública (Lei nº.

º. 7.347/85) e, após a promulgação da Constituição de 1988, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.072/90), que foi importantíssimo para sanar questões que permeavam a tutela coletiva, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº. 8.069/1990), a Lei de Improbidade Administrativa (Lei n

º. 8.429/92) e o Estatuto do Idoso (Lei nº. 10.741/2003) a Lei do Mandado de Segurança Coletivo (Lei nº. 12.016/2009) e a Lei do Mandado de Injunção Coletivo (Lei nº. 13.300/2016).

Tais estatutos normativos, somados à Constituição Federal e com subsídio do Código de Processo Civil, deram origem ao chamado *Microsistema da Tutela Coletiva*⁸, dotado de regras e princípios próprios, responsável por disciplinar, processualmente, a tutela de direitos transindividuais, retirando-os da marginalidade criada pelo Código de Processo Civil⁹.

Importante destacar que houve tentativas de unificar as disposições referentes ao Processo Civil Coletivo, o esboço de um Código-Modelo de Processo Coletivo para a Ibero-América, o Anteprojeto do Instituto Brasileiro de Direito Processual – CBPC/IBPD, o Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos – CBPC e, mais recentemente, o Projeto de Lei nº. 5.139/2009, também denominada de Lei das Ações Coletivas, todas as empreitadas sem sucesso.

mostra preocupação de calibre com o a cesso à justiça e, muito pelo contrário, com raras exceções, opta por uma trilha em que o formalismo é colocado com farol de iluminação” (MAZZEI, 2014, p. 194-195).

⁸ A noção de Microsistemas Jurídicos foi esboçada por Natalino Irti (1999, p. 5-8), que partindo da noção de sistematicidade do ordenamento jurídico, aduz que em âmbito metodológico os microsistemas são uma expansão dessa racionalidade sistemática às leis especiais, de maneira que não se encontravam marginais ao ordenamento jurídico, senão a eles integradas, razão pela qual também à elas estendia-se a interpretação sistemática. Sendo assim, “os Microsistemas seriam as leis especiais ou extravagantes que regulam as relações jurídicas determinadas, com condução principiológica e critérios incomuns ao diploma geral” (MAZZEI, 2009, p. 390).

⁹ Neste sentido elucida Rodrigo Reis Mazzei, sem dúvida, um dos primeiros a defender a existência do Microsistema em questão: “com a certeza da importância dos microsistemas para o direito privado, tema que desperta interesse de grandes juristas a respeito, papel de destaque há de ser dado também no direito processual civil quando à possibilidade da formação de sistema especial concernente a tutela coletiva. Aferindo-se, pois, a existência do microsistema coletivo, que cuidará, com as regras e princípios próprios, processualmente da tutela de massa à margem do Código de Processo Civil pelo caráter individual deste” (MAZZEI, 2006, p. 15).

Nesse contexto, coexistiam no Brasil, lado a lado, dois modelos processuais: aquele voltado à tutela de causas individuais, regulado pelo CPC/1973, e aquele que promovia a tutela coletiva, regulado a partir do conjunto normativo do Microsistema do Processo Coletivo (CUNHA, 2010, p. 141-142).

Somente com o advento do Código de Processo Civil de 2015 o panorama supramencionado foi alterado, pois se na égide do diploma processual anterior, por ter como objeto precípua a tutela individual, todas as técnicas processuais e institutos ali previsto não se adaptavam a tutela de direitos coletivos, o atual código de processo possui uma estrutura plenamente conciliável.

Neste ínterim, o diploma de 2015 aplica-se diretamente e não mais supletivamente, subsidiariamente ou residualmente, como ocorria com seu antecessor, às normas do microsistema supracitado, conforme ensinam Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti (2016, p. 49)¹⁰⁻¹¹. Essa mudança de postura decorre da atualização do paradigma sobre o qual se baseia o novel diploma, incorporando o espírito da Constituição de 1988 e cindindo o paradoxo metodológico do Código de 1973.

Ademais, destaca-se que com o CPC/2015 outra novidade foi incorporada à tutela coletiva, o surgimento de uma nova espécie de *processo coletivo*: o julgamento de casos repetitivos, previstos no art. 928, do mencionado diploma, que engloba o incidente de resolução de demandas repetitivas e os recursos especiais e extraordinários repetitivos.

Tendo em vista que o procedimento de julgamento de casos repetitivos tem por objeto a criação de uma decisão jurisdicional que não está adstrita ao caso efetivamente julgado (piloto), expandindo-se demais casos que partilhem do mesmo objeto, independentemente deste ser questão material ou processual, por meio de uma tese. A referida tese tem

¹⁰ Nas palavras dos autores: “o CPC-15 não é um “Código Oitocentista”. Assume, novamente, à luz da necessidade de código, o dever de dar unidade narrativa ao direito processual (art. 15. Aplicação supletiva, subsidiária aos demais processos de produção de normas jurídicas). Organiza, pela introdução uma Parte Geral e pela consagração de normas fundamentais, um outro patamar de unidade, um sistema aberto, flexível e combinado com a Constituição e com os microsistemas processuais, em especial com o processo coletivo, fazendo referência expressa às Ações coletivas (art. 139, X e art. 985, I e II). Não está de costas para o microsistema, o abraça e envolve, sendo ponte de ligação entre o processo e a Constituição.

¹¹ Neste mesmo sentido esclarece Juliana Provedel Cardoso (2018, p. 82-83): “ Nesse diálogo de fontes, entre código e leis especiais, as normas do Código de Processo Civil de 2015 se aplicam diretamente ao processo coletivo e deverão suprir determinada matéria quando não houver disciplina pelo microsistema do processo coletivo (v.g. precedentes), ou quando os microsistemas de processo coletivo disciplinar a matéria, mas de forma incompleta (v.g. distribuição dinâmica do ônus da prova no processo coletivo, conforme o art. 6º, VIII, CDC, cumulado com o art. 373 do CPC), mas não será aplicado quando ferir os princípios e a lógica do microsistema (v.g. art. 18, parágrafo único, do CPC, que não pode ser aplicado para o processo coletivo, uma vez que o substituído no processo coletivo é o grupo e se autorizada a intervenção das vítimas, além das ações individuais, o julgamento no processo coletivo restaria inviabilizado. A intervenção litisconsorcial no processo coletivo é autorizada pelo art. 94 do CDC, que deverá ser controlada pelo juiz. Para tanto, de acordo com o art. 94,§2º, art. 103, CDC, a intervenção se dará a título individual, e não ocorrerá a coisa julgada *secundum eventum litis* para esse caso). O Código processual se articula com o microsistema e, mais do que isso, incorpora normas de processo coletivo. Deste modo, com a comunicação entre diplomas, o Código de Processo Civil de 2015 não se exclui, mas é integrado ao microsistema de processo coletivo, que, deste modo, opera sistematicamente, organizado entre Código Constituição e leis especiais, em coordenação e influências recíprocas, conforme os objetivos constitucionais.

aplicação aos casos contemporâneos a sua fabricação e aos futuros, de aspecto individual ou de índole coletiva.

Considerando-se que o processo coletivo é aquele “que tem por objeto litigioso uma situação jurídica coletiva ou passiva de titularidade de um grupo de pessoas”. (DIDIER JR.; ZANETI JR., 2016, p. 30), o julgamento de demandas repetitivas seria uma espécie de processo coletivo, pois a repetição da questão em diversos processos faz nascer o grupo (DIDIER JR.; ZANETI JR., 2016, p. 91).

Este entendimento não é uníssono na doutrina, para Sofia Temer (2016, p. 95) o julgamento de demandas repetitivas não poderia ser considerado uma espécie de processo coletivo, apesar de concordar que há uma dimensão coletiva, no entanto, por possuir natureza de processo objetivo, com fins de formar tese jurídica geral e abstrata diferencia-se das ações coletivas, por possuírem natureza eminentemente subjetiva e concreta. Aduz, por fim, que em comum as técnicas possuíram apenas a “função social”.

Em que pese as divergências, é por certo que os processo coletivo não está – e nem deveria – parado no tempo, imune à evoluir e ampliar-se, razão pela qual cremos ser crível que o diploma processual do século XXI, trouxe juntamente com suas técnicas inovadoras, um novo espectro do processo coletivo, o julgamento de causas repetitivas, que possuem dois momentos bem delineados: o julgamento da causa piloto, dando origem à uma norma individual concreta e a consequente formação de uma tese, esta sim, com fins gerais e abstratos. Diante disso, coexiste na técnica a natureza subjetiva e objetiva.

Dito isso, passamos a analisar, brevemente, o papel assumido pelo *habeas corpus* no Estado Democrático de Direito, que tal como a tutela coletiva teve suas respectivas reconfigurações.

O *habeas corpus* no estado democrático de direito

O *habeas corpus* é um instrumento jurídico tradicionalíssimo que remonta sua origem ao ano de 1215, com a Magna Carta do rei João Sem Terra (MIRANDA, 1979, p. 11), e sempre esteve historicamente associado a uma conquista civilizatória. Juridicamente é tema que encantou muitos notáveis, sendo sempre muito estudado sem que isso o torne fastidioso, justamente porque tal instituto tem como característica fundamental de sua constituição a adaptabilidade: mais de mil anos se passaram desde seu surgimento e, ainda hoje, temos coisas a aprender sobre o *habeas corpus*.

Não é o objetivo do presente estudo uma análise histórica do *habeas corpus*, tampouco comparativa, com o instituto no modelo do *Common Law*, basta para nós uma breve revisão amplitude que tal instrumento assumiu no Estado Democrático de Direito¹², deixando de

¹² Importante ressaltar que durante a Ditadura Militar do Brasil o *habeas corpus* foi banido do direito brasileiro pelo AI-5, de 13 de dezembro de 1968, conforme previsão do art. 10: “Fica suspensa a garantia do *habeas corpus* nos casos de crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular”. No mesmo sentido, a Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969, em seu art. 182 reproduziu o AI-5, cuja revogação somente se deu em 31 de dezembro de 1978

ser um recurso para assumir o *status* de remédio jurídico-constitucional ou, ainda, uma *ação de impugnação*¹³.

As hipóteses de cabimento da medida encontravam-se originalmente estabelecidas no art. 647 e 648 do Código de Processo Penal, todavia não se trata de um rol taxativo, mas sim aberto. E, tanto é assim que cada vez mais tem se ampliado o cabimento do *habeas corpus*, sempre que algum vazio legislativo levar à estabilização de uma decisão ilegal ou injusta (GRECO FILHO, 1993, p. 306)^{14,15}.

A ampliação do *habeas corpus* atingiu a seara objetiva, ou seja, das hipóteses de cabimento podendo ser utilizada para trancamento de inquérito civil (STJ - RHC 36756/PA, AgRg no RHC 28133/DF; STF - HC 107382), de ação penal (STJ - RHC 28612/SP, AgRg no RHC 35000/RJ; STJ RHC 43750/BA), para rescindir a coisa julgada (HC 13207/SP) e para internação de criança e adolescente (HC 312262/SP), bem como sua própria constituição, isso é, podendo ser aplicado repressivamente ou preventivamente (salvo-conduto)¹⁶.

Ademais, a própria legitimidade para propositura da ação de impugnação foi elastecida, podendo inclusive ser pleiteada pelo Ministério Público, em favor de qualquer pessoa, inclusive do réu (GRINOVER, 2009, p. 308) e por pessoas jurídicas em favor de pessoas físicas (HC 88747 AgR) ou jurídicas (RHC 24933/RJ; HC 147541/RS; RHC 28.811/SP) ou, mesmo de ofício pelo juiz (art. 654, §2º do CPP) e, ainda, a possibilidade de extensão dos efeitos do *habeas corpus* para outras pessoas que se encontrem na mesma situação fática (art. 580 do CPP).

Todas essas flexibilizações e ampliações, bem como tantas outras não mencionadas, são muito importantes para que o *habeas corpus* assumisse o importante papel que desempenha na tutela de direitos fundamentais.

¹³ Marcellus Polastri Lima (2013, p. 1103) apresenta com irreparável clareza a noção de ação de impugnação: "Como se sabe os recursos não instauram nova relação processual e sim prorrogam a relação já instaurada no processo, mas, ao contrário, as chamadas ações de impugnação instauram nova relação processual. São, assim, ações e não recursos, instaurando-se novo procedimento de impugnação de decisões. O Código chama de Recursos tais ações de impugnação, mas trata-se de evidente falta de técnica de legislador de 1941". Acrescenta o autor, ainda, que a reforma do Código de Processo Penal já prevê em apartado dos recursos as ações impugnatórias, das quais é parte o *habeas corpus*.

¹⁴ José Barcelos de Souza (1998, p. 11) constata que "Modernamente, agora na área do Direito Processual Penal, estamos assistindo à consolidação de uma nova concepção do instituto, tão importante e tão significativa como a da antiga e histórica doutrina brasileira do *habeas corpus*. Trata-se de sua utilização como um recurso de larga abrangência, independentemente da existência de prisão ou ameaça concreta à liberdade de locomoção é o *habeas corpus processual* como tenho chamado".

¹⁵ Desde Ruy Barbosa já se objetivava a difusão do instituto com meio de combater as arbitrariedades do Poder Judiciário. Assim, defendia que o *habeas corpus* não estava circunscrito aos casos de constrangimento corporal, mas sim que "se estende a todos os casos em que um direito nosso, qualquer direito, estiver ameaçado, manietado, impossibilitado no seu exercício pela intervenção de um abuso de poder ou de uma ilegalidade" (ESPÍNOLA FILHO, 1980, p. 21), o que denominou de *habeas corpus à brasileira*, posteriormente suprimido pela reforma constitucional de 1926.

¹⁶ Segundo Ada Pellegrini Grinover (1981, p. 174) O campo de abrangência do *habeas-corpus* preventivo é o mais amplo possível, encontrando aplicação em todos os casos do art. 648 CPP, e mesmo nos não compreendidos na enumeração legal. Pense-se no campo extrapenal, quando a ameaça de lesão à liberdade de locomoção provenha do juiz civil, nos casos de prisão por alimentos ou do depositário infiel (art. 153, § 17 da Constituição).

***Habeas corpus* coletivo na perspectiva do Supremo Tribunal Federal: uma análise a partir do HC 143.641/SP**

Como já mencionado, o *habeas corpus* na medida em que se avançou democraticamente ampliou-se, passando a assumir um *status* de ação de impugnação, bem como grande importância na proteção de direitos fundamentais. Era questão de tempo para que também as questões de demandas em massas permeassem a membrana que envolve o direito penal e, conseqüentemente o *habeas corpus*, especialmente pelas péssimas condições do Sistema Prisional Brasileiro, já reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADPF 347 MC/DF, que entendeu pela existência de estado de coisas inconstitucional e violação a direito fundamental.

Assim, timidamente foram dirigidos para apreciação do Superior Tribunal de Justiça *habeas corpus* coletivos, podemos destacar: HC 207.720/SP HC 303.061/RS, HC 360.69/RJ, HC 359.374/SP, os três últimos decorrentes de violações do sistema prisional. A jurisprudência do STJ manteve-se oscilante.

A controvérsia entorno da admissibilidade do *habeas corpus* coletivo foi decidida em fevereiro do corrente ano, quando o Supremo Tribunal Federal julgou o *Habeas Corpus* 143.641/SP, bem como teceu considerações acerca da espécie.

Breve resumo do 'Habeas Corpus' 143.641/SP¹⁷

Segundo o relator do mencionado *habeas corpus* coletivo, Ricardo Lewandowski, este foi impetrado, inicialmente, por membros do coletivo de Advogados em Direitos Humanos em favor de todas as mulheres presas preventivamente que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães de crianças sobre sua responsabilidade, bem como em nome das próprias crianças.

O pedido para que as mulheres respondessem em liberdade foi embasado no art. 25, I, da Convenção Americana de Direito Humanos, no caráter sistemático das violações às presas provisórias em razão de falhas estruturais no sistema nos termos da ADPF 347 e na previsão da Lei nº 13.257/2016, que dentre outras modificações, alterou a redação do inciso IV, do art. 318 do Código de Processo Penal, e inseriu os incisos V e VI, ampliando a possibilidade de substituição de prisão preventiva por domiciliar, para quaisquer gestantes, mulher com filho até 12 anos ou homem, se for o único responsável pelo menos de 12 anos.

Especificamente no que refere ao cabimento do *habeas corpus* coletivo a Defensoria Pública da União sustentou a possibilidade diante da existência de mandado de segurança e mandado de injunção coletivos, ademais apontou também o reconhecimento da representatividade da defensoria pública, até por ter repercussão federal.

¹⁷ O inteiro teor do julgamento está disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>>.

Contrariamente, foram apresentados os argumentos de que o *habeas corpus* tem por escopo a proteção ao direito individual de liberdade de locomoção, impossibilitado, portanto, de ser concedido de forma genérica, pois formaria norma geral, uma espécie de suma vinculante ou instrumento de política pública criminal. E, no mesmo sentido, alega-se que a maternidade não pode ser utilizada como garantia à prisão, tendo em vista que o art. 318, do CPP não estabelece um direito subjetivo automático.

'Habeas corpus' coletivo: cabimento, competência, legitimidade e extensão

Antes de iniciarmos a traçar os contornos do *habeas corpus* coletivo, conforme tratado no HC 143641/SP é importante esclarecer que o referido *decisum* foi proferido pela 2ª Turma do STF e, portanto, não houve formação de uma tese ou precedente¹⁸, razão pela qual, em que pese sirva de parâmetros para os primeiros esboços do *habeas corpus* coletivo, não tem caráter geral e abstrato, ou seja, foi traçado para os fatos apresentados e julgados.

(i) No que se refere ao cabimento do *habeas corpus* a premissa adotada pelo relator é o Acesso à Justiça. Nos termos do que já foi explanado no item dois, os direitos transindividuais é uma resposta à sociedade pós-industrial, sendo irreversível a proliferação de direitos desta natureza, os meios para sua proteção devem ser cada vez mais explorados juridicamente, até mesmo para garantir que a estrutura do Poder Judiciário não seja desestabilizada.

Diante disso, como bem colocou o Ministro Relator a ação coletiva emerge como sendo talvez a única solução viável para garantir o efetivo acesso à justiça, especialmente dos grupos mais vulneráveis do ponto de vista social e econômico (STJ, 2018, p. 18, acesso online)¹⁹.

Trata-se igualmente de um argumento que visa a conservação da própria estrutura do Poder Judiciário, com o descongestionamento do acervo processual, que saber hoje se um

¹⁸ A jurisprudência e os precedentes se diferenciam tanto de um ponto de vista quantitativo, pois a primeira exige uma série de decisões enquanto o segundo apenas uma, quanto qualitativo, tendo em vista que os precedentes são compreendidos a partir de fatos, da relação entre fatos e direitos e através de uma análise comparativa dos fatos da causa e dos fatos referentes à formação do precedente (TARUFFO, 2007, p. 11-20). Na doutrina brasileira, é esclarecedora a lição de Hermes Zaneti Jr. (2016, p. 303-304) "A expressão 'direito jurisprudencial' é de uso habitual nos países de tradição de *civil Law*. Essa expressão, normalmente, refere-se ao uso reiterado de decisões judiciais, como por exemplo do que os tribunais estão decidindo, indicando uma linha de entendimento dos tribunais. Nos países de tradição de *civil Law*, a jurisprudência é apresentada como parte das fontes indiretas, secundárias e materiais do direito, normalmente ligada aos costumes, não tendo a força vinculante de uma fonte formal e primária. Portanto, não é considerada, do ponto de vista dogmático, norma válida e obrigatória [...] Precedentes judiciais não se confundem com direito jurisprudencial entendido como repetição de decisões reiteradas, por mais que este direito possa ser considerado influente ou persuasivo de fato. Os precedentes judiciais, como entendemos neste trabalho, consistem no resultado da densificação de normas estabelecidas a partir da compreensão de um caso, suas circunstâncias fáticas e jurídicas. No momento da aplicação, deste caso-precedente, analisado o caso atual, se extrai a *ratio decidendi* ou holding como o *core* do precedente".

¹⁹ Aprofundando na problemática asseverou Ricardo Lewandowski: "É que, na sociedade contemporânea, burocratizada e massificada, as lesões a direitos, cada vez mais, assumem um caráter coletivo, sendo conveniente, inclusive por razões de política judiciária, disponibilizar-se um remédio expedito e efetivo para a proteção dos segmentos por elas atingidos, usualmente desprovidos de mecanismos de defesa céleres e adequados" (STF, 2018, p. 16, acesso online).

dos maiores obstáculos à prestação de uma tutela justa, efetiva e temporânea. Ou, em outras palavras, um entrave à que o processo alcance seu escopo: a tutela de direitos e pessoas.

Em segundo plano, nos termos do já discutido no item três, partiu-se da concepção de *habeas corpus* como sendo um instrumento para defesa de direito fundamental e, como tal, merece ser explorado em sua total potencialidade, que inclusive sofreu sucessivas ampliações, especialmente na ordem democrática.

Assim, sendo o *habeas corpus* é maleável quando se refere às lesões aos direitos fundamentais, como se observam dos artigos 580 e 654, §2º, do Código de Processo Penal, que permitem a extensão à pacientes na mesma situação e a concessão *ex officio* pelo juiz, respectivamente.

Por fim, considerando-se que o *habeas corpus* realiza um juízo subjetivo, fundamentou a possibilidade de coletivização do instituto diante da tutela de direitos *individuais homogêneos*, nos termos do art. 81, *parágrafo único*, III do CDC, isto é: a formação de um grupo que, apesar de em um primeiro se indeterminável, é possível a posterior determinação, inclusive em sede de execução do *decisum*. A possibilidade de manejo do HC coletivo para tutelas de outros interesses será abordada adiante (subitem iv).

Parecem-nos irretocáveis as disposições do Ministro Relator. Em um judiciário em que há mais de 80 milhões de processos aguardando decisão judicial (CNJ, *acesso online*) não há como se prender ao processo individual. Acrescentamos que em matéria cível a tutela coletiva não é novidade, como tem diuturnamente avançando, criando-se mais e mais técnicas, como o julgamento de demandas repetitivas, com o qual, não podemos deixar de notar a semelhança.

(ii) A delimitação da competência em favor do Supremo Tribunal Federal baseou-se na relevância constitucional da matéria (STF, 2018, p. 20). No caso em questão, os critérios para definição da competência, poderiam dar-se conforme determinado na esfera penal, que, via de regra, é a autoridade judiciária hierarquicamente superior àquela que impugnou o ato vergastado.

Se tratando de *habeas corpus* coletivo em favor de todas as mulheres, de qualquer estado da nação, presas preventivamente e que se enquadrassem nos incisos IV, V e IV do art. 318, do CPP, a competência poderia ser atribuída ao STJ ou STF. Importante ressaltar que a inicial requereu fosse declarada a competência do STF, tendo em vista que o STJ, em outras oportunidades de julgar *habeas corpus* individuais, com base no mesmo fundamento, exigiu outros requisitos (STF, 2018, p. 9, *acesso online*). Sendo assim, em relação àqueles pedidos específicos já não teria competência para julgar.

Por outro lado, a competência poderia ser ainda atribuída a partir do exposto no criticado art. 93 do Código do Consumidor, uma vez tendo se reconhecido que o direito em apreciação tratava-se de direito individual homogêneo.

O presente caso é nitidamente de dimensão nacional, assim o autor poderia tanto optar pelas capitais dos Estados quanto para o Distrito Federal, visto que foi deixado à escolha do autor, para o que melhor lhe aprouver (*fórum shopping*). Ocorre que, conforme decidido no

juízo do Conflito de Competência 26.842-DF, a referida competência não é exclusiva do DF (STJ, 1999, acesso online), tampouco fazia sentido propor ação na capital do país, assim como em qualquer outro Estado.

Diante disso, o *decisum* seguiu a noção de *competência adequada*, segundo qual o juízo da causa, é também competente para julgar sua própria competência. Objetivando, com isso que o juiz, utilizando-se da regra do fórum non *conveniens*²⁰, e por meio do *kompetenzkompetenz*, realize o controle de sua competência evitando, assim, julgar causas para as quais não fosse o juízo mais adequado, quer em razão do direito ou dos fatos debatidos ou, ainda, pela relevância da matéria (DIDIER JR.; ZANETI JR., 2016, p. 102). Não se trata de ofensa ao Princípio do Juiz Natural (RODRIGUES, 2007, p. 174), mas de estabelecer um modelo com maior efetividade na prestação da tutela jurisdicional.

(iii) Com relação à legitimidade para propositura, buscou-se fundamento na Lei do Mandado de Injunção Coletivo (Lei n.º. 13.300/2016), razão pela qual o ente legitimado no caso concreto foi a Defensoria Pública da União. Cabe-nos, todavia, alguns questionamentos.

O STF optou por espelhar a legitimidade do *habeas corpus* coletivo ao mandado de injunção, mas poderia igualmente tê-lo feito com o mandado de segurança coletivo, verificasse, portanto, que optou pela norma com maior elasticidade, é dizer, pelo rol mais extenso de legitimado, uma vez que segundo o art. 5, LXX, da Constituição Federal prevê apenas partido político com representação no Congresso Nacional, as organizações sindicais e entidades de classe ou associações, com o requisito de constituição a mais de 1 ano.

Certo é, também, que tendo reconhecido que o direito em debate era caracterizado como individual homogêneo, poderia ter tratado da legitimação a partir do art. 82 do CDC, que além de ser mais ou tão amplo quando o art. 12 da Lei n.º. 13.300/2016, excluía a necessidade de recorrer à analogia.

Parece-nos que na prática os efeitos seriam muito similares, tendo em vista o julgamento da ADI 3.943/DF, no entanto o STF preferiu a Lei do Mandado de Injunção Coletivo, a nosso ver, pelo expresso arrolamento da Defensoria Pública da União como legitimado, o que atendia aos fins do caso subjúdice.

(iv) Com relação à extensão do *decisum* verificou-se que o entendimento adotado é de que se trata de direitos individuais homogêneos, perfeitamente amoldável, tendo em vista decorrerem de uma origem comum (GIDI, 1995, p. 30-31), podendo tal fato se dar em ambientes geográficos ou históricos distintos, desde que homogêneos. Apesar de a redação legislativa ter esboçado uma concepção atomizada da dimensão coletiva dos direitos individuais homogêneos, concebendo-os como direitos acidentalmente coletivos, isto é, um feixe de direitos coletivamente tutelados, o STF, no julgamento do RE n.º. 163.231/SP, reconheceu o cunho genuinamente coletivo dos direitos homogêneos, é dizer que quando

²⁰ Na defesa da aplicação deste princípio ao processo coletivo, defende VERA MARIA BARRERA JATAHY que “para evitar os abusos, desenvolveu-se uma regra de temperamento, conhecida como *fórum non conveniens*, que deixa ao arbítrio do juízo acionado a possibilidade de recusar a prestação jurisdicional se entender comprovada a existência de outra jurisdição, mais adequada para atender aos interesses das partes, ou aos reclamos da Justiça em geral” (JATAHY, 2013, p. 9).

reunidos e tratados na esfera coletiva os direitos, até então individuais, transformam-se em subjetivamente coletivos, equiparando aos direitos coletivos e difusos para efeitos de tutela integral e assim permanecem, até o momento de sua liquidação execução (DIDIER JR., ZANETI JR., 2016, p. 72).

A leitura integral da decisão não deixa dúvidas que o *habeas corpus* coletivo, assumiu a tutela dos direitos individuais homogêneos por entendê-los na sua dimensão coletiva, tendo esboçado esse sentimento diversas vezes. Preocupa-nos, no entanto, o que não foi dito: é possível o manejo de *habeas corpus* coletivos *stricto sensu*?

Discussão similar deu-se no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo e, na ocasião, prevaleceu a tese ampliativa, segundo a qual “permite a tutela pelo *writ* coletivo dos direitos coletivos *lato sensu*, ou seja, dos direitos difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos” (ZANETI JR., 2013, p. 70). Esta é a tese que melhor se coaduna com os preceitos de eficácia e tutela integral, presentes no Microssistema da Tutela Coletiva.

Por fim, importante destacar que se no âmbito civil a tutela dos direitos individuais homogêneos possui três fases bem delineadas: a formação da tese individual, a liquidação e a execução, a destinação à um fundo da verba não liquidada (DIDIER JR., ZANETI JR., 2016, p. 73-75), no âmbito penal há a formação da tese geral sucedida da fase de execução do mandamento. Ressaltamos que a individuação segue a mesma ordem, ocorrendo no momento da execução ou se houver ingresso da parte como assistentes litisconsorciais, conforme precisão do art. 94 do CDC. O sistema é também o *opt out*, típico do modelo coletivo brasileiro.

Considerações finais

Evidenciado está que o *habeas corpus* coletivo é resultado de dois movimentos de ampliação: da tutela coletiva, que se expande na medida em que surge a demanda coletiva, a necessidade de cuidar do passivo processual e de garantir a eficácia jurídica de direitos coletivos, e a do *habeas corpus* que como um meio de defender direitos fundamentais tão caros ao convívio social é cada mais flexibilizado, numa ótima mais voltada à concretude das garantias do que aos apegos técnicos-formais.

Todavia, como já expusemos no início do presente estudo, este não se presta apenas a traçar as primeiras linhas do *habeas corpus* coletivo – sem qualquer pretensão de ser estanque – a partir do julgamento do HC 143641/SP, mas também trazer importantes questionamentos.

Parece-nos, por tudo que foi exposto com relação aos microssistemas, que o surgimento de uma nova técnica processual para tutela de direitos coletivos, o *habeas corpus* coletivo, adere a tutela de direitos transindividuais à esfera do processo penal.

Diante disso, vemos não somente a ampliação da cartela de direitos protegidos, mas também do microssistema do processo coletivo, não que já não possuísse normas de índole criminal, até mesmo porque diplomas como o ECRAD e o Estatuto do Idoso já o compõe,

todavia passa a ser composto pelos diplomas penais (Código Penal e Código de Processo Penal), quando o *habeas corpus coletivo* for manejado.²¹

Os avanços de um Estado Liberal em direção ao Estado Democrático de Direito apresentaram cada vez mais a preocupação em proteger a coletividade e, no âmbito penal, manifestou-se com a criminalização de condutas lesivas ao meio ambiente, ao sistema financeiro, ao patrimônio genético, de crimes contra o consumo, entre outros (ANDRADE; FERREIRA, 2016, *acesso online*). Isso, no entanto, não implica dizer que tais direitos ou, em outras palavras, *bens jurídicos transindividuais*, não existiam antes disso, ocorre que a mudança de paradigmas histórico-sociológico revela a preocupação do Estado em apresentar instrumento para tutela eficiente destes interesses (ANDRADE; FERREIRA, 2016, *acesso online*).

É certo que no meio penal há resistência em modernizar as técnicas de tutela de direitos transindividuais, defende-se, inclusive que “a salvaguarda de tais bens somente encontraria espaço no âmbito do poder punitivo, desde que suas vulnerações, por via reflexa, encontrassem análoga afetação a bens jurídicos individuais” interesses (ANDRADE; FERREIRA, 2016, *acesso online*).²²

A mudança de paradigma histórico-sociológico revelou, portanto, a preocupação do Estado em apresentar instrumento para tutela eficiente de direitos transindividuais e acreditamos que, embora tardiamente e com certa resistência, o direito processual penal está encaminhando-se para adequação a este panorama jurídico.

Desta maneira, o *habeas corpus coletivo*, instrumento este que começa a ser moldado a partir da jurisprudência em aberto ativismo jurídico, materializa a modernização da técnica processual penal para tutela de direitos coletivos.

Referências

ANDRADE, Andressa Paula de; Pedro Paulo da Cunha, FERREIRA. Bens jurídicos transindividuais como corolário do atual modelo constitucional: um enunciado de proposta acerca de sua proteção penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais – RBCCrim*, v. 123, ago-set., 2016, *acesso online*. Disponível em: <<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/>>

²¹ Importante mencionar que para Claudio Jannotti da Rocha, com arrimo em José Roberto Freire Pimenta, defende que o Microsistema do Processo Coletivo envolve também a seara trabalhista, confira-se: “Na busca dessa proteção efetiva ao trabalhador brasileiro, é que se objetivou tutelar não somente os interesses trabalhistas individuais, mas também os coletivos. Com vistas a esse fim, ao somar o microsistema de tutela jurisdicional metaindividual à Consolidação das Leis do Trabalho, alcançou-se o denominado “sistema de jurisdição trabalhista metaindividual” (PIMENTA, 2009, p. 31), que, por seu turno, ensejou o surgimento do processo coletivo trabalhista” (ROCHA, 2017, p. 148).

²² Complementam os autores: “De uma forma ou de outra, negar aos bens jurídicos difusos uma abrangência penal implica, antes de tudo, na reprodução de um discurso ideológico próprio de um Estado liberal, cujas feições já não mais correspondem aos reclames de preservação de interesses que não traduzem mais apenas interesses de uma fração do agrupamento social” (ANDRADE; FERREIRA, 2016, *acesso online*).

- documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RBCCrim_n.123.01.PDF>, acesso em 09/11/2018.
- BRASIL, STF. CC 26842/DF, 2ª Seção, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 10.10.2001, DJ. 05.08.2002. Disponível:< https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=199900693264&dt_publicacao=05/08/2002>, acesso: 10/11/2018.
- _____, STF. HC 143.641/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandoswki, j. 20.02.2018, não publicado. Disponível:< <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>>, acesso: 10/11/2018.
- _____, CNJ. CNJ apresenta Justiça em Números 2018, com dados dos 90 tribunais. Luiza Fariello. Publicado em 27/08/2018. Disponível: < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87512-cnj-apresenta-justica-em-numeros-2018-com-dados-dos-90-tribunais>>, acesso: 09/11/2018.
- CAPPELLETTI, Mauro. Formações sociais e interesses coletivos diante da Justiça Civil. Revista de Processo. São Paulo, n°. 5, p. 128-158, jan.-mar. 1977.
- CARDOSO, Juliana Provedel. O modelo brasileiro de processo coletivo: as ações coletivas e o julgamento de casos repetitivos. Salvador: JusPodivm, 2018.
- CUNHA, Leonardo Carneiro da. O regime processual das causas repetitivas. Revista de Processo. São Paulo, ano 35, n. 179, p. 139-174.
- DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Curso de Direito Processual Civil. Processo Coletivo. 10ª. ed, v. 4. Salvador: Juspodivm, 2016.
- ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. Código de Processo Penal brasileiro anotado. 6. ed. Rio de Janeiro: Rio, 1980.
- FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Constituição brasileira: Modelo de Estado, Estado democrático de direito, objetivos e limites jurídicos. In: Parcerias Estratégicas v.1, nº4, 1997.
- GRINOVER, Ada Pelegrini. A tutela preventiva das liberdades: habeas-corpus e mandado de segurança. Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo, v.76, 1981, p. 163-178, acesso online. Disponível em < <https://doi.org/10.11606/issn.2318-8235.v76i0p163-178>>, acesso em 10/11/2018.
- _____, et alii. Recursos no Processo Penal. São Paulo: RT, 6. ed, 2009.
- IRTI, Natalino. L'Ètà della Decodificazione. 4ª Ed., Milano:Giuffrè, 1999.
- JATAHY, Vera Maria Barrera, Do conflito de jurisdições. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 37). Ver também: BRAGA. Paula Sarno. Competência Adequada. RePro, vol. 219, p. 13-41, 2013, p. 9. Disponível em <https://www.academia.edu/9248971/Compet%C3%Aancia_adequada_Revista_de_Processo_n._219_2013>, acesso em: 09/11/2018.
- LIMA, Marcellus Polastri. Curso de Processo Penal. 7 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.
- MAIOLINO, Eurico Zecchin, Coisa julgada as Ações Coletivas, Revista de Processo, vol. 123, p. 60, mai/2005.

- MAZZEI, Rodrigo Reis. Ação Popular e o microsistema do processo coletivo - Ação popular aspectos relevantes e controvertidos. Luiz Manuel Gomes Jr. e Ronaldo Fenelon Santos Filho (coords). São Paulo: RCS, 2006, prelo.
- _____. Ação Popular e o microsistema do processo coletivo. In DIDIER JR., Fredie; MOUTA, José Henrique (Coord.). Tutela Jurisdicional Coletiva. Salvador: JusPodvim, 2009.
- _____. Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica – RIHJ. Breve história (ou 'estória') do Direito Processual Civil brasileiro: das Ordenações até a derrocada do Código de Processo Civil de 1973. Belo Horizonte, ano 12, n. 16, p. 177-204, jul./dez. 2014.
- Miranda, Pontes. História e prática do habeas corpus. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1979.
- ROCHA, Claudio Jannotti da. Uma análise histórica e evolutiva do direito do trabalho brasileiro na perspectiva constitucional. Revista do Curso de Direito da UNIFOR-MG, Formiga, v. 8, n. 1, p. 133-153, jan./jun. 2017.
- RODRIGUES, Geisa de Assis. Anotações sobre o princípio constitucional do juiz natural. Constituição e Processo. DIDIER JR., Fredie; WAMBIER, Luiz Rodrigues; GOMES JR., Luiz Manoel (Org.). Salvador: JusPODIVM, 2007.
- SILVA, Carlos Augusto. O Processo Civil como Estratégia de Poder: Reflexo da Judicialização da Política no Brasil. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- SOUZA, José Barcelos de. Doutrina e prática do Habeas Corpus. Belo Horizonte: Sigla, 1998.
- STOPPINO, Mario, Ideologia, in Noberto Bobbio; Nicola Mateucci, Gianfranco Pasquino (Orgs.); trad. Carmen C, Varriale et ai.; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacaís. Dicionário de Política. 11. ed., Brasília: UNB, 2005.
- TARUFFO, Michele. Precedente e giurisprudenza. Napoli: Editoriale Scientific, 2007.
- VITORELLI, Edilson. O Devido Processo Legal Coletivo: Dos Direitos aos Litígios Coletivos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
- ZANETI JR., Hermes. O novo mandado de segurança coletivo. Salvador: Jus Podivm, 2013.
- _____. O valor vinculante dos precedentes: Teoria dos Precedentes Normativos Formalmente Vinculantes. 2. ed., Salvador: JusPodivm, 2016.
- _____. O novo processo civil brasileiro e a constituição: O modelo Constitucional de Justiça Brasileira e o Código de Processo Civil de 2018, no prelo.